



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 7215-07.
2010.6.06.0000 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: José Gerardo de Oliveira Arruda Filho

Advogados: Adriano Ferreira Gomes Silva e outro

Agravantes: José Gerardo Corrêa de Arruda e outra

Advogados: Adriano Ferreira Gomes Silva e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Retirada.

– A retirada de propaganda que ultrapassa a dimensão de 4m² em bem particular, prevista no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, não afasta a aplicação da multa prevista no § 1º do mencionado dispositivo.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', followed by a circular stamp or mark.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, julgou procedente representação, por propaganda eleitoral irregular, proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra as Coligações PRB/PDT/PT/PMDB/PSC/PSB/PC do B e PRB/PT/PMDB/PSB e contra Inês Maria Correa Arruda e José Gerardo de Oliveira Arruda Filho, candidatos aos cargos de deputado estadual e deputado federal, respectivamente, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos dos arts. 37, § 2º, e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 (fls. 78-86). Eis a ementa do acórdão regional (fl. 79):

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARTAZES FIXADOS EM MURO. OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. CARTAZES JUSTAPOSTOS. DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². ART. 37, § 2º C/C ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO ATENDIMENTO. PRÉVIO CONHECIMENTO. MULTA APLICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1 – (...) A justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Precedentes.

II – A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa. Precedentes. (...) (AgRAI 10420, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski, DJ – 03/11/2009, pág. 39)

2 – *Nos autos, tem-se por configurada a propaganda eleitoral irregular, na medida em que houve veiculação, através de cartazes fixados em muro, de sorte a caracterizar outdoor, tendo gerado desigualdade de oportunidades aos candidatos eu disputaram o pleito de 2010.*

3 – *Representação procedente.*

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 90-104), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 124-128.

Foi, então, interposto agravo regimental (fls. 130-145), no qual os agravantes alegam violação ao art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, argumentando que a aplicação da multa só seria cabível se os candidatos não tivessem regularizado a propaganda após serem notificados.

Sustentam que só tomaram conhecimento da propaganda irregular quando foram notificados do auto de constatação e que não poderiam

ter sido penalizados sem que fosse demonstrado de forma inequívoca que tinham conhecimento prévio da existência da referida propaganda.

Indicam divergência jurisprudencial.

Argumentam que não pretendem modificar a base fática do acórdão recorrido, mas apenas obter a reapreciação da prova, o que seria admissível na instância especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 125-128):

Colho do voto condutor do acórdão regional (fls. 83-85):

Compulsando os autos, verifico, à fl. 43, Auto de Constatação com descrição da propaganda eleitoral censurada, fixada na rotatória de acesso a estrada do 'sol poente' início da CE 085, continuação pela CE 090 e Rua Nossa Senhora das Graças, bairro Itambé II, Caucaia, na modalidade cartazes em muro, referente às candidaturas de Zé Gerardo e Inês Arruda.

Como informações complementares, consta o registro de que o local diligenciado foi o 'antigo parque de vaquejada Zé Gerardo' e que não existem bandeiras e cartazes afixados em poste de iluminação pública, conforme fotografia de fls. 45/46.

[...]

Não obstante, a partir das fotografias de fls. 21/33, apresentadas junto com a exordial e retratadas em data de 22/09/2010, verifico que é o mesmo local das fotos de fls. 44/46, registradas em 12/10/2010. Da comparação entre as mesmas, é possível vislumbrar que, em data de 22/09/2010, todo o muro que circunda o 'antigo parque de vaquejada Zé Gerardo' está repleto, em toda sua dimensão, de forma contígua, com placas de propaganda das candidaturas de Inês Arruda e Zé Gerardo Correa Arruda.

Tal circunstância evidencia, de pronto, a caracterização de outdoor vedado pela legislação eleitoral vigente, bem como o prévio conhecimento presumido de sua veiculação, haja vista a notoriedade de sua divulgação, disposta, ainda, em local identificado como o 'antigo parque de vaquejada Zé Gerado', justamente referente a um dos Representados.



Nesses termos, há que se observar o disposto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, verbis:

[...]

O prévio conhecimento acerca da propaganda eleitoral em tela restou configurado através das notificações encaminhadas a cada um dos Representados, fato que resultou na retirada da propaganda eleitoral em exame, consoante registrado, inclusive, na defesa dos candidatos Representados.

Todavia, seja em casos de propaganda eleitoral em bem particular ou por meio de outdoor, a simples retirada de tal divulgação não afasta a aplicação da penalidade legal. Nesse sentido está a farta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme abaixo se vê, verbis:

[...]

Nos autos, tem-se por configurada a propaganda eleitoral irregular, na medida em que houve veiculação, através de cartazes fixados em muro, de sorte a caracterizar outdoor, tendo gerado desigualdade de oportunidades aos candidatos que disputaram o pleito de 2010.

Como se vê, a Corte de origem entendeu caracterizada a propaganda eleitoral irregular em bem particular, por meio de cartazes fixados em muro, de forma contígua, o que caracterizaria violação aos arts. 37, § 2º, e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Os recorrentes alegam que retiraram, de imediato, a propaganda irregular e que tal fato seria suficiente para afastar a incidência de sanção.

Não obstante isso, o entendimento consignado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que aquele que realiza propaganda eleitoral irregular em bem particular está sujeito à penalidade pecuniária do § 1º do art. 37 da Lei das Eleições, independentemente de sua retirada.

Nessa linha, colho os seguintes precedentes desta Corte Superior:

Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Retirada.

– A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m² prevista no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, não afasta a aplicação da multa prevista no § 1º do mencionado dispositivo.

Agravo regimental não provido. Grifo nosso.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 368208, de minha relatoria, de 10.2.2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. BENS PARTICULARES. SOBREPOSIÇÃO. PLACAS. EFEITO. OUTDOOR. SÚMULA Nº 182/STJ.

[...]

2. É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que a regra do art. 37 da Lei das Eleições, que estabelece a não incidência da multa ante a retirada da propaganda, não se aplica aos casos em que esta foi veiculada em bens particulares.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. Grifo nosso.

(Agravo regimental no agravo de instrumento nº 10.744, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 3.11.2010).

Alegam, ainda, os recorrentes, que não teria sido demonstrado seu prévio conhecimento acerca da propaganda apontada como irregular.

A esse respeito, destaco os seguintes trechos do acórdão regional (fl. 84):

Tal circunstância evidencia, de pronto, a caracterização de outdoor vedado pela legislação eleitoral vigente, bem como o prévio conhecimento presumido de sua veiculação, haja vista a notoriedade de sua divulgação, disposta, ainda, em local identificado como o 'antigo parque de vaquejada Zé Gerardo', justamente referente a um dos Representados.

Nesses termos, há que se observar o disposto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, verbis:

[...]

O prévio conhecimento acerca da propaganda eleitoral em tela restou configurado através das notificações encaminhadas a cada um dos Representados, fato que resultou na retirada da propaganda eleitoral em exame, consoante registrado, inclusive, na defesa dos candidatos Representados.

Vê-se que o Tribunal a quo entendeu que a notoriedade da divulgação dos cartazes, o fato de os cartazes terem sido fixados no muro do "antigo parque de vaquejada Zé Gerardo", referente a um dos representados, e a notificação dos representados acerca da propaganda demonstrariam o seu prévio conhecimento.

Analisar a alegação dos recorrentes e modificar o entendimento da Corte Regional Eleitoral, no sentido de que ficou devidamente demonstrado o prévio conhecimento dos recorrentes quanto à propaganda irregular, demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

*Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso especial**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.*

Conforme ficou assentado, a retirada de propaganda que ultrapassa a dimensão de 4m² em bem particular, prevista no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, não afasta a aplicação da multa prevista no § 1º do mencionado dispositivo.



Ademais, não há como modificar o entendimento do Tribunal de origem de que o prévio conhecimento dos agravantes ficou demonstrado sem o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental**.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 7215-07.2010.6.06.0000/CE. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: José Gerardo de Oliveira Arruda Filho (Advogados: Adriano Ferreira Gomes Silva e outro). Agravantes: José Gerardo Corrêa de Arruda e outra (Advogados: Adriano Ferreira Gomes Silva e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 16.10.2012.